



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0856/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-0856/1995 DE 12/09/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0218/1995

E M E N T A:

Dispoe sobre a desafetação da area Municipal, autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

12.12.95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:24:03

00000013129-60



ARQUIVADO EM 07.02

CHEFE DE GESSAO



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 11 de setembro de 1995

Folha n.º	01	de	PROB.
n.º	456	de	19 95

GABINETE DO PREFEITO

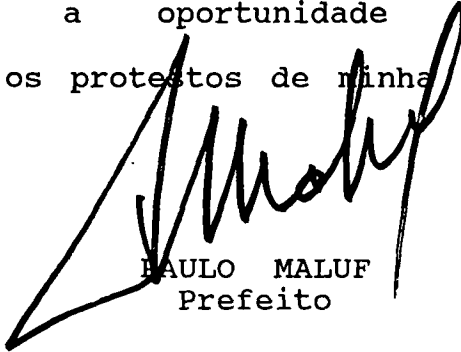
Ofício A. J. L. n.º 218/95
Processo nº 59-003.721-93*43

RECEBIDO NA A.	
Em	11/09/95
às	13:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de área municipal; autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e duas vias da planta nº 12.174.00 do processo nº 59-003.721-93*43.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2210 e folha de informação sob n.º 11 / 14 / 09 / 95 (cd)

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0856/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente e Urbanismo
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a desafetação
de área municipal; autoriza
a concessão de direito real
de uso, e dá outras

providências.

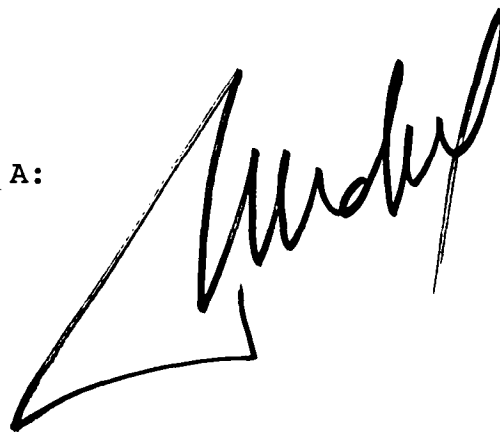
SEÇÃO DE REVISÃO
12 SET 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
2 DEZ 1995
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
19 DEZ 1995
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Fica desincorporada da
classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a
dos bens dominiais do Município, área municipal de cerca
de 18.401,70 m2 (dezoito mil, quatrocentos e um metros e

2
Folha nº 03 de 03
nº 856 de 19 95

setenta decímetros quadrados), situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elisabeth Robiano.

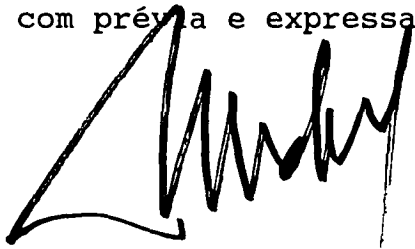
Art. 2º - A área referida no artigo anterior assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-1 na planta anexa nº A-12.174.00, do arquivo do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A área referida no "caput" deste artigo será descrita e delimitada mais detalhadamente no instrumento de concessão de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área discriminada no artigo anterior, para estacionamento de veículos dos associados da entidade.

Art. 4º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;



b) não permitir ~~que~~ terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbação de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

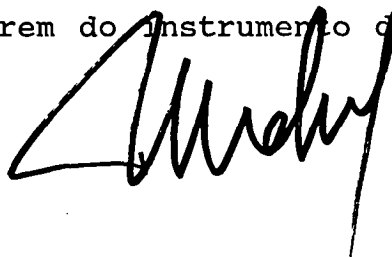
d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar, às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

f) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão, a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão,



bem como a inobservância de qualquer ~~prazo~~ fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

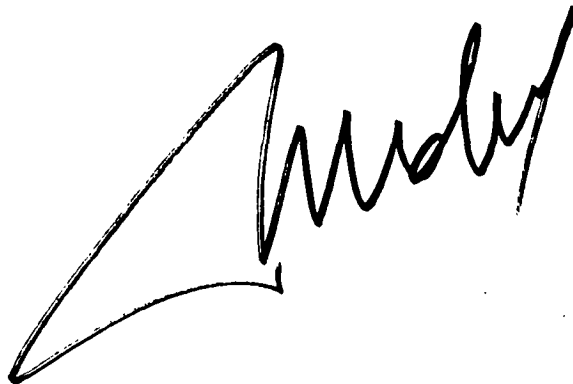
Art. 7º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 8º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/fsc



PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO

Folha no	06	de proc.
n.º	456	de 19 95

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva desincorporar, da classe dos bens de uso comum do povo, transferindo-a para a dos bens dominiais, área de propriedade municipal, situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elisabeth Robiano.

Em sequência, busca-se obter autorização para o Executivo outorgar ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão do direito real de uso da área municipal em questão; ela será utilizada para estacionamento dos veículos de seus associados.

A faixa em tela, conforme noticiado por órgãos técnicos da Prefeitura, corresponde à segunda pista local da Avenida Marginal esquerda do Rio Tietê e foi desativada por ocasião da implantação da Via Expressa.

Efetivamente em vistorias recentes, levadas a efeito no local em questão, por técnicos municipais, constatou-se que tal espaço não vem sendo utilizado.

O Sport Club Corinthians Paulista é reconhecido dentro e fora das fronteiras pátrias como verdadeiro símbolo esportivo, envolvendo multidões no sadio campo da prática do esporte, no seu mais amplo espectro.

Ora, não resta dúvida que há interesse coletivo em prestigiar os clubes em que, ao lado do esporte-rei, o futebol, se exercita a cultura física nas diversas modalidades; até porque, conforme todos sabem, a mente sã é aquela que se constrói e se mantém sobre o corpo são, sadio.

O pretendido na presente mensagem repercutirá, por certo, para todos aqueles que venham a se valer dos esportes praticados na entidade, não apenas como associados, mas também como assistentes das práticas esportivas, realizadas na sede da entidade em referência.

Além do que, o uso da área mencionada, como estacionamento, haverá de redundar em benefício ao trânsito na região, a repercutir em vantagem para todos que eventualmente por lá trafeguem, evitando, inclusive, eventuais e indesejáveis invasões.

Acrescente-se, ademais, que a medida em questão encontra respaldo no artigo 230 da Lei Maior da Comuna, que comete ao Município o dever de apoiar e incentivar o esporte, como forma de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

De outra parte, conforme institui a Lei Orgânica do Município de São Paulo, preferentemente à

Feiha no 30 do proq.
n.º 856 de 19 95

venda, o Município outorgará concessão de direito-real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência; esta será dispensada quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado, hipótese em que se inclui a presente propositura.

Saliente-se, por oportuno, que a mensagem estabelece as obrigações a que o Concessionário ficará submetido, sempre no resguardo do interesse público.

AO/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 856 de 19.95 14.09.95 (a) 11

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 14/09/95.

Ed

Edmundo Clemente

A Com. de Const. e Justiça
15/09/95
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 15/9/95 às 17:00h

Ao Nobre Vereador Viviani Drey
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 09 de 1995

Presidente

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 e 13

Em 06 de 11 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	856 ¹²	do proc.	
n.º		de 19	99

[Handwritten signature]

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/99

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

*C.*

16 - PAR
16-1721/1995

*M**Municipal*

17 - RELCOM
17-1825/1995

Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 856/95.

Folha n.º	856	do proc.	95
n.º		de 19	

Projeto de lei, enviado à Câmara pelo Senhor Prefeito, visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e transferi-la para a de bens dominiais do Município, área municipal de cerca de 18.401,70m² (dezoito mil, quatrocentos e um metros e setenta centímetros) situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elisabeth Robiano. Além disso, a proposta autoriza o Executivo a outorgar, ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área discriminada no projeto para estacionamento de veículos dos associados da entidade.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I, e VII; 37, 622, V; 112, 55 12 e 22, e 240, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

06/11/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 11 / 95
pagina 59
conferido: Antonio

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20 / 11 / 95

ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana

Em 20 / 11 / 95 às 13:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

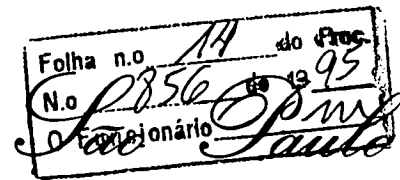
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 / 11 / 95
PRESIDENTE



Câmara Municipal de



16 - PAR
16-1955/1995

PARECER S COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 856/95

Apresentado pelo Executivo, o presente projeto de lei, nº 856/95, visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e transferi-la para a de bens dominiais do Município, área municipal com cerca de 18.401,70 (dezoito mil, quatrocentos e um metros e setenta decímetros quadrados) situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elisabeth Robiano.

Além disso, a proposta autoriza o Executivo a outorgar, ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área discriminada no projeto para estacionamento de veículos dos associados da entidade.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, conforme parecer à fl. 13.

A área em tela possui configuração linear, e corresponde à segunda pista local da Avenida Marginal esquerda do Rio Tietê e que foi desativada por ocasião da implantação da Via Expressa.

Do ponto de vista urbano, consideramos que a medida é meritória, uma vez que, face a sua disposição linear, o espaço em tela não tem aproveitamento melhor do que o de se converter em estacionamento para o Sport Club Corinthians, ao longo da faixa.

Ademais, a propositura, em seu art. 4º, item d, prevê que o concessionário fica obrigado a devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município.



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do Proc.	
N.º	856	de 19	95
O Funcionário	J. P. M.		

Dessa forma, pelo acima exposto e pelo fato que a área, dessa forma, ficará melhor cuidada, manifestamo-nos favoráveis à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada há a opor, porquanto as despesas geradas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissões Reunidas, em 30/11/95

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Peiza

Faria Lima

Bravo Feder

Emilio Meregini

Teresa Lajolo

ALDEIA

Ana Maria Queiroz

Ana Maria Queiroz (M. Queiroz)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

Edson Simões

Hanna Garib

José Índio

MOURAD

Nelson Proença

Odilon

Visconde

Zenas

Guimarães
José Índio

Nelson Proença
Odilon
Visconde
Zenas

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 1^o / 12 / 1995
página 39 coluna 3
conferido: M

A A. T. M.
Em, 1^o / 12 / 95

P/ M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 16 do proc.
n.º PAULO de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

1 2 both 233 extra 12.12.95 pres.

PL. 856/95, do Executivo.

Dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso-Corinthians.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 47
SÃO PAULO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	beta	233 extra	12.12		

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - A votos. Os Srs Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa) A Vereadora Ana Quadros e o Vereador Gabriel Ortega votam contrariamente ao projeto. Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR JOSÉ MENTOR (PT) - A Bancada do PT vota contra nos termos da declaração de vota que fará entregar à Taquigrafia e solicita de V.Exa. o deferimento.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Está deferido.

Aprovado o item 1.

Passemos ao item 2.

pl 130/94.....(norma)



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 18 do proc.
n.º PAULO de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	Paula	235 a SE	19.12.95	Pres.	

* * *

PL 856/95, do Executivo

Dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso -Corinthians.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3	Paula	235ª SE	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não
há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aque-
les que desejam verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) -
Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR. GABRIEL ORTEGA (PSDB) - (Pela ordem) -
Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Regis-
trem-se os votos contrários da Sra. Vereadora Ana Maria Quadros e
do Sr. Vereador Gabriel Ortega. Está aprovado o projeto, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 20 -

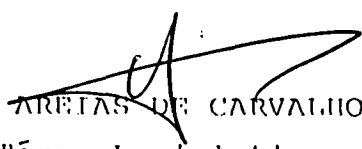
Papel para Informação, rubricando como folha nº.....

do processo nº 01-856 de 10 95 (n)..... S. Blau

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235. Sessão Extraordinária de 19/12/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

20/12/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

221 421 95

16:30 

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei, desentranhar uma via da
planta nº A-12.174.00, que no processo consta como fl. nº 6.

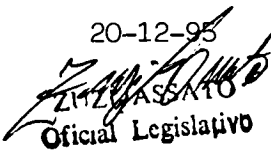
20-12-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

20-12-95


ZUZI ASSUNTO
Oficial Legislativo

SEGUE *an* Junindo *S* nesta data documento *S* e final para informação, rubricando *S*
sob folha *S* nº *S* *21/30*

Em *05.02.96*

(n)..... *7*



Câmara Municipal de

Folha No	21	do proc
Nº	856	de 1995
Funcionário	P. 7	

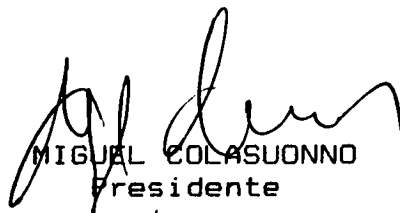
São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

18.- OF-LEG3
OFICIO N.1042/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 856/95, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº 12.174.00.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1042/1995

Folha No 22 do proc
No 856 de 1995
O Municipalário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 02/05 do Processo nº
001085695. (PROJETO DE LEI Nº 856/95). Dispõe sobre a desafetação
de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso, e
dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do
povo e transferida para a dos bens dominiais do Município área
municipal de cerca de 18.401,70 m² (dezoito mil, quatrocentos e
um metros e setenta decímetros quadrados), situada no Tatuapé, na
Avenida Condessa Elisabeth Robiano. Art. 2º - A área referida no
artigo anterior assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-1 na
planta anexa nº A-12.174.00, do arquivo do Departamento
Patrimonial, a qual, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo
Prefeito, fica fazendo parte integrante desta lei. Parágrafo
único - A área referida no "caput" deste artigo será descrita e
delimitada mais detalhadamente no instrumento de concessão de que
trata o artigo 3º desta lei. Art. 3º - Fica o Executivo
autorizado a outorgar ao Sport Club Corinthians Paulista, a
título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos,
independentemente de concorrência, concessão de direito real de
uso da área discriminada no artigo anterior, para estacionamento
de veículos dos associados da entidade. Art. 4º - Além das
condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por
ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o
concessionário fica obrigado a: a) utilizar a área exclusivamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 23 do proc
No 856 de 1995
O Funcionário

para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente; b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse; c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura; d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município; e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias; f) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento. Art. 5º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização. Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-



Câmara Municipal de

Folha No 24 do princ
No 856 do 19 95
O funcionário Paulo

se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for. Art. 7º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário. Art. 8º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ... José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

ZUZIASATO

47 e datilografei. Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ... ANGELA BORDIN ANDREONI ... Visto, ... LEILA XAVIER MACHADO ...

Chefe de Seção Técnica III

Diretor Técnico de Dept.o-DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 25 do proc
Nr 856 de 19 98
Funcionário

LEI Nº 12.000 DE 17 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a
desafetação de área
municipal, autoriza a
concessão de direito real
de uso, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais do Município área municipal de cerca de 18.401,70 m² (dezoito mil, quatrocentos e um metros e setenta decímetros quadrados), situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elisabeth Robiano.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-1 na planta anexa nº A-12.174.00, do arquivo do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A área referida no "caput" deste artigo será descrita e delimitada mais detalhadamente no instrumento de concessão de que trata o artigo 3º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 26 do proc
No 856 de 19 78
O Concessionário P

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área discriminada no artigo anterior, para estacionamento de veículos dos associados da entidade.

Art. 4º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

b) não permitir que terceiros se apossassem do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 27 do proc
No 856 de 19 95
O funcionário 3

quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

f) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 8º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 28 do proc
No 8568 19 95
O funcionário Ep

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de
dezembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 29 do proc
Nº 856 de 1995

São Paulo, 27 de dezembro de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1042/95 de
27/12/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 856/95 ,
de autoria ~~desua~~ Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº 12.174.00.

RECEBI EM:

29/12/95

E. Pinha
Elisene G. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

856 de 19 95 05 22 96

(a)

LUZI ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.000 , DE 17 DE janeiro DE 1996

Dispõe sobre a desafetação de área municipal, autoriza a concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais do Município área municipal de cerca de 18.401,70 m² (dezoito mil, quatrocentos e um metros e setenta decímetros quadrados), situada no Tatuapé, na Avenida Condessa Elizabeth Robiano.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-1 na planta anexa nº A-12.174.00, do arquivo do Departamento Patrimonial, a qual, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A área referida no "caput" deste artigo será descrita e delimitada mais detalhadamente no instrumento de concessão de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Sport Club Corinthians Paulista, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área discriminada no artigo anterior, para estacionamento de veículos dos associados da entidade.

Art. 4º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbção de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

f) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 8º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 02 / 19 96
pagina 1 coluna 1
Conferido: *[assinatura]*

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

05-02-96

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/02/96
[assinatura]
LUIZ APOLAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha *31* n° *31*

Em *07 02 96*

(a) *[assinatura]*
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técn. da Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 856 de 95 07 02 96 (a) VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 31 dias 30 fls.
Arquivo em 07/02/96
O Func. Jf
VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

Obs. da fl. 05
pela p/ fl. 07
que foi desan-
trada confor-
me despacho
à fl. 20 v.s.
Jf.